



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141651 - DF
(2025/0508024-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSA DE FATIMA LIMA MESQUITA
ADVOGADO : NEY MOURA TELES - DF006087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é de que, para caracterização da lavagem de dinheiro, é necessária apenas a demonstração de indícios suficientes da origem ilícita dos valores. Além disso, nem mesmo é obrigatória a participação do agente no crime antecedente.

2. Na hipótese, a recorrente foi condenada pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), logo, não há que se falar de ausência de crime antecedente. O acórdão recorrido foi claro em estabelecer que a acusada não foi condenada pela organização criminosa, o que torna incabível se discutir a tipicidade desse crime ao tempo dos fatos.

3. Na verdade, a defesa nada refere ao crime de lavagem de dinheiro, apenas promove uma espécie de revisão criminal indireta da condenação pela corrupção passiva (crime antecedente), o que não é admissível.

4. A defesa, nas razões do recurso especial, nada referiu sobre a assertiva de que a ré foi condenada pelo crime antecedente, o que torna deficiente sua irresignação, de modo a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141651 - DF
(2025/0508024-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSA DE FATIMA LIMA MESQUITA
ADVOGADO : NEY MOURA TELES - DF006087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é de que, para caracterização da lavagem de dinheiro, é necessária apenas a demonstração de indícios suficientes da origem ilícita dos valores. Além disso, nem mesmo é obrigatória a participação do agente no crime antecedente.

2. Na hipótese, a recorrente foi condenada pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), logo, não há que se falar de ausência de crime antecedente. O acórdão recorrido foi claro em estabelecer que a acusada não foi condenada pela organização criminosa, o que torna incabível se discutir a tipicidade desse crime ao tempo dos fatos.

3. Na verdade, a defesa nada refere ao crime de lavagem de dinheiro, apenas promove uma espécie de revisão criminal indireta da condenação pela corrupção passiva (crime antecedente), o que não é admissível.

4. A defesa, nas razões do recurso especial, nada referiu sobre a assertiva de que a ré foi condenada pelo crime antecedente, o que torna deficiente sua irresignação, de modo a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROSA DE FATIMA LIMA MESQUITA agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º, I, ambos da Lei n. 9.613/1998.

A defesa aduz que "atacou, de modo frontal e exauriente, a própria validade da qualificação jurídica do crime antecedente como corrupção passiva – que é exatamente o fundamento central da condenação e do acórdão que o REsp impugna" (fl. 2.963). Reitera a tese de que houve incorreta qualificação jurídica do crime antecedente e que a condenação da acusada pela referida conduta não exaure o debate sobre a sua tipicidade. Argumenta, por fim, que a decisão agravada "não enfrentou fundamento autônomo relativo à atipicidade do crime antecedente de organização criminosa (art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998, redação original)" (fl. 2.968).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 2.954-2.956):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a determinação dos crimes antecedentes (fls. 2.854-2.855):

[...] Observa-se, pelo exame dos autos, que a ré Rosa de Fátima Lima Mesquita foi condenada pela prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/1998, que antes das alterações levadas a efeito pela Lei 12.683/2012, se encontrava expresso nos seguintes termos:

[...]

Não obstante a denúncia aponte como um dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, o crime praticado por

organização criminosa, verifica-se que a condenação da ré Rosa de Fátima Lima Mesquita foi fundamentada na prática do crime de corrupção passiva, na medida em que a sua conduta consistiu na venda de aprovações fraudulentas em exames da OAB/GO, crime que inclusive foi objeto de condenação da ré, e enquadrado no título de crimes contra a Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pela ré caracterizadora do crime de lavagem de dinheiro.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo, de forma que a sua prática independe da condenação ou mesmo do ajuizamento de ação penal em relação ao crime antecedente, bastando para tanto fortes indícios da prática do crime. No entanto, ao contrário do afirmado pela ré, a prática delitiva não está enquadrada no tipo legal do crime de fraude em certames de interesse público, previsto no art. 311-A do Código Penal, mas, sim, no tipo penal de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, praticado e detrimento da Administração Pública.

Cumprе ressaltar, que o julgado apontado pela apelante para afastar a tipicidade do crime antecedente, o Inq 1.145, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/04/2008, não pode ser aplicado ao caso em questão, tendo em vista que trata de controvérsia acerca de cola eletrônica em prova de vestibular aplicado por instituição federal de ensino, distinguindo-se do crime antecedente praticado pela ré Rosa de Fátima Lima Mesquita consistente na solicitação de vantagem financeira para viabilizar a aprovação de candidato no exame da OAB.

Verifica-se, da análise dos autos, que não houve qualquer questionamento em relação à autoria e à materialidade do crime e que o conjunto fático e probatório é suficiente para demonstrar a efetiva participação da apelante na conduta descrita na inicial acusatória, que expõe detalhadamente os fatos, com elementos suficientes para provar que, *in casu*, houve a prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos, previsto no art. 1º, V, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012. Assim, nada há a discutir no ponto.

Vale ressaltar a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça de que, para caracterização da lavagem de dinheiro, é necessária apenas a demonstração de indícios suficientes da origem ilícita dos valores. Além disso, nem mesmo é obrigatória a participação do agente no crime antecedente.

No caso, o relevante é que, em princípio, houve a descrição correta da conduta ilícita antecedente, qual seja, a "venda de aprovações fraudulentas em exames da crime que inclusive foi objeto de condenação da ré, OAB/GO, enquadrado no título de crimes contra a Administração Pública" (fl. 2.867).

Portanto, se a própria recorrente foi condenada pelo crime antecedente, corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), afasta-se a alegação de ausência de crime antecedente.

Na verdade, a defesa, nas razões do recurso especial, nada referiu sobre a assertiva de que a ré foi condenada pelo crime antecedente, o que torna deficiente sua irresignação, de modo a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 283 do STF.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é de que, para caracterização da lavagem de dinheiro, é necessária apenas a demonstração de indícios suficientes da origem ilícita dos valores. Além disso, nem mesmo é obrigatória a participação do agente no crime antecedente.

Na hipótese, a recorrente foi condenada pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), logo, não há que se falar de ausência de crime antecedente. O acórdão recorrido foi claro em estabelecer que a agravante não foi condenada pela organização criminosa, o que torna incabível se discutir a tipicidade desse crime ao tempo dos fatos.

Na verdade, a agravante promove uma espécie de revisão criminal indireta da condenação pelo crime de corrupção passiva, o que não é admissível.

A defesa, nas razões do recurso especial, nada referiu sobre a assertiva de que a ré foi condenada pelo crime antecedente, o que torna deficiente sua irresignação, de modo a atrair a incidência do disposto na Súmula n. 283 do STF

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0508024-0

AgRg no
AREsp 3.141.651 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128776020124013500 128776020124013500 66029520124013500

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA DE FATIMA LIMA MESQUITA
ADVOGADO : NEY MOURA TELES - DF006087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EUNICE MOREIRA DA SILVA MELO
CORRÉU : GIULIANA DA SILVA MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA DE FATIMA LIMA MESQUITA
ADVOGADO : NEY MOURA TELES - DF006087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.